V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

GUSTAVO ASSED FERREIRA

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

DAOIZ GERARDO URIARTE ARAÚJO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/ Unisinos/URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Daoiz Gerardo Uriarte Araújo, Gustavo Assed Ferreira, Sébastien Kiwonghi Bizawu – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-236-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos Humanos. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

Os trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos II versaram sobre distintos temas referentes ao tema. O debate sobre o tratamento dos direitos humanos sob a ótica do direito internacional demonstrou a premência de se retomar os esforços pelo avanço da legislação internacional. Salientou-se que os efeitos da crise internacional de 2008 mantiveram a pauta dos direitos humanos praticamente inerte nos últimos anos no âmbito das relações internacionais, o que gera consequências deletérias em muitas regiões do Mundo. O Grupo de Trabalho concluiu que a atual inércia precisa brevemente ser superada e que a Organização das Nações Unidas tem um importante papel a desempenhar neste sentido.

Prof. Dr. Gustavo Assed Ferreira - USP

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu - ESDHC

Prof. Dr. Daoiz Gerardo Uriarte Araújo - UDELAR

PERSPECTIVAS E DESAFIOS DE COMISSÕES BI OU PLURINACIONAIS DA VERDADE

PERSPECTIVAS Y DESAFÍOS DE LAS COMISIONES BI O PLURINACIONALES DE LA VERDAD

Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab [1]
Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz [2]

Resumo

O objetivo deste artigo é examinar a legitimidade jurídico-normativa para a criação de uma Comissão Plurinacional da Verdade para os países envolvidos na Operação Condor como instrumento extrajudicial de defesa dos direitos humanos. Para tanto, foi utilizada pesquisa teórica, de carácter qualitativo, do tipo documental e bibliográfico. Discorreu-se sobre o conceito e as notas caracterizadoras das Comissões da Verdade. Dissertou-se acerca das Comissões Bi ou Plurinacionais da Verdade, sublinhando-se seu conceito, perspectivas e desafios. Na sequência, foram expostas algumas das normas internacionais relacionadas como reforço da hipótese da implementação das Comissões da Bi ou Plurinacionais de Verdade.

Palavras-chave: Justiça de transição, Comissões bi ou plurinacionais da verdade, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

El objetivo de este artículo es examinar la legitimidad jurídico-normativa para la creación de una Comisión Plurinacional de la Verdad para los países envueltos en el Plan Condor. Se hizo una investigación teórica, cualitativa, a partir de documentos y bibliografía. Se relató el concepto y las características de las Comisiones de la Verdad. Se planteó sobre las Comisiones Bi o Plurinacionales de la Verdad, señalando su concepto, perspectivas y desafíos. Al final se expuso algunas de las normas internacionales como refuerzo de la hipótesis de la implementación de las Comisiones Bi o Plurinacionales de la Verdad.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Justicia de transición, Comisiones bi o plurinacionales de la verdad, Derechos humanos

[1] Doutora em Direito Constitucional UNIFOR. Consultora do PNUD para a Rede Latino-Americana de Justiça de Transição. Membro do Comitê de Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Professora ESUP

[2] Doutor em Direito Constitucional Universidad de Sevilla. Professor, Pesquisador PPGD UNOESC. Professor Faculdade Cambury. Professor Faculdade ESUP.

INTRODUÇÃO

Desde a criação da Comissão de Desaparecidos de Uganda, em 1975, cerca de 80 comissões da verdade foram instaladas em países outrora submetidos a regimes ditatoriais e/ou conflitos armados (HAYNER, 2011, p.256). Tais comissões assumem por finalidade examinar, tratar e dar visibilidade as graves violações de direitos humanos outrora perpetradas, no intuito de que, uma vez a sociedade cônscia dos seus prejuízos efetivos e simbólicos à democracia, estes não mais venham a se repetir.

Ocorre que em alguns países, a exemplo dos situados no Cone Sul, muitas dessas graves violações de direitos humanos foram planejadas, concretizadas e, no mais das vezes, pretensamente invisibilizadas por ações conjuntas, a exemplo do consignado pela Operação Condor. Na recente decisão do Tribunal Oral En Lo Criminal Federal 1 (JUDICIAL, 2016), o Poder Judiciário da República da Argentina foi o primeiro a condenar os chefes do "Plan Condor" (CUÉ; CENTENERA, 2016), fato que induz a reflexão sobre a necessidade de apurar as graves violações de direitos humanos também em caráter conjugado. E é esta, pois, a problematização deste texto: a criação de Comissões Bi ou Plurinacionais da Verdade.

Iniciativas assemelhadas já foram implantadas em Timor-Leste e na Indonésia (CUEVA, 2011, p.355), acerca das quais se têm relatos significativos, tanto no que concerne à extensão das provas colhidas, como em relação ao seu impacto na sociedade civil local. Nesses termos, considerando a relevância das experiências e atrocidades comuns vivenciadas por países submetidos a ditaduras e/ou conflitos armados internos, que, posteriormente, perfilharam seus caminhos rumo à transição democrática, tem-se por objetivo geral deste artigo analisar as perspectivas e os desafios em torno da implementação de Comissões Bi ou Plurinacionais da Verdade. A hipótese é a legitimidade jurídico-normativa para a criação de uma Comissão Plurinacional da Verdade para os países envolvidos na Operação Condor como instrumento extrajudicial de defesa dos direitos humanos.

No que tange à metodologia, aclara-se que esta pesquisa teórica foi dotada de caráter eminentemente bibliográfico interdisciplinar, na medida em que a doutrina jurídica foi conjugada com as circunstâncias políticas, sociais e a históricas. Também, registra-se o seu cunho documental, por ter sido utilizada legislação internacional e

relatórios de órgãos públicos nacionais. De igual modo, deve ser entendida como pesquisa aplicada, considerando o seu intuito de colaborar, por meio dos dados aqui reunidos, para a construção de uma sociedade mais democrática, porque cônscia das graves violações de direitos humanos cometidas pelos regimes de exceção e da premência de sua não-repetição. Ademais, trata-se de ensaio eminentemente qualitativo, dada a sua perspectiva de buscar compreender o contexto do objeto investigado.

Deste modo, no primeiro tópico discorreu-se, em sentido genérico, sobre o conceito e as notas caracterizadoras das Comissões da Verdade. Já no segundo, tratou-se especificamente das Comissões Bi ou Plurinacionais da Verdade, sublinhando o seu conceito, perspectivas e desafios, inclusive, por meio da apresentação de uma experiência-paradigma já implementada. No último apartado, foram declinadas algumas das normas internacionais relacionadas às Comissões da Verdade que conferem validade jurídico-normativa para a proposta da hipótese aqui apresentada.

Por todo o exposto, observa-se o intento, ora convertido em pesquisa, de analisar a implementação das Comissões Bi ou Plurinacionais da Verdade, entendendo-as como partes significativas do processo de (re)construção de uma democracia genuína.

1 NOTAS CARACTERIZADORAS DAS COMISSÕES DA VERDADE

Inicialmente, é conveniente indicar as delimitações conceituais a partir das quais se partem as categorias de análise deste artigo: justiça de transição, graves violações de direitos humanos e direito à verdade. Sobre justiça de transição, assume-se a seguinte concepção:

> [...] comprende el entero ámbito de los procesos y mecanismos asociados con los intentos de una sociedad para afrontar un legado de abusos a gran escala del pasado, para asegurar responsabilidad, rendir justicia y lograr una reconciliación. Aunque un cambio de régimen no es para nada un fenómeno nuevo, el concepto de justicia de transición es reciente e innovador en cuanto reconoce la importancia de la 'justicia' en los procesos de transición; brevemente, justicia de transición trata de la justicia en la transición. (AMBOS, 2009, p. 26).

A expressão "graves violações de direitos humanos" utilizada no curso deste trabalho é a adotada pelo relatório final da Comissão Nacional da Verdade do Brasil (CNV-Br). O relatório reporta seu objeto de análise ao inciso II do art. 3º, da Lei 12.528, de 18 de novembro de 2011, que ilustra como um dos objetivos da CNV-Br "promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior". Tal relatório admite, ainda, que a gravidade destas quatro condutas (tortura, morte, desaparecimento forçado e ocultação de cadáver) ressaltam a demanda por um tratamento especial, o que não implica na taxatividade do que se deve considerar como graves violações de direitos humanos, tampouco na restrição investigativa do mandato legal da CNV-Br.

Neste contexto, a CNV-Br suprimiu de seu trabalho o exame de condutas de resistência[1] utilizadas por particulares, com o argumento de que estas não foram anuídas ou contaram com a conivência do poder público. Incluiu a *prisão ilegal e arbitrária* pois se trata de uma proibição imperativa para todos os Estados, além de ser considerada como uma "porta de entrada" do sistema repressivo militar e um instrumento para a prática de outras graves violações. A *violência sexual* também foi estimada como uma das graves violações de direitos humanos dado o contexto dos centros de tortura da ditadura, que utilizou esta violação como forma de mitigar/anular a personalidade da vítima para algumas perniciosas finalidades como a obtenção de informação, castigo, intimidação, humilhação/discriminação da vítima ou terceira pessoa[2]. A *ocultação de cadáver* foi abordada como elemento constitutivo do *desaparecimento forçado*, ou, de modo excepcional, como uma conduta isolada quando não se tenha comprovado a responsabilidade estatal pela morte. A CNV-Br examinou, pois, no primeiro volume de seu relatório as quatro modalidades de grave violação de direitos humanos priorizadas na sua pesquisa: (i) prisão (ou detenção) arbitrária; (ii) tortura; (iii) execução sumária, arbitrária ou extrajudicial e outras mortes imputadas ao Estado; e 4) desaparecimento

[1] O direito de resistência assume aqui a acepção firmada por Bobbio (2000, p. 253-254) de: "todo comportamento de ruptura contra a ordem constituída, que coloque em crise o sistema por seu próprio produzir-se, como acontece em um tumulto, em uma sublevação, em uma rebelião, em uma insurreição, até o caso limite da revolução (...)"

[2] A violência sexual praticada no quadro de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil se configura como crime contra a humanidade, de acordo com o art. 7o, alínea g, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

forçado, considerando a ocultação de cadáveres, consoante as peculiaridades fáticas, como elemento dessa última ou como crime autônomo de natureza permanente. Neste sentido, o significado de "graves violações de direitos humanos" assumido pela CNV-Br e adotado neste texto é:

> A expressão 'graves violações de direitos humanos' é utilizada para designar violação a direitos considerados inderrogáveis, como o direito à vida e à integridade pessoal, não sendo passíveis de suspensão mesmo em situações excepcionais – a guerra, o estado de emergência, o estado de perigo etc. Desde os primeiros estudos na década de 1990, o conceito tem se ampliado para indicar a transgressão a normas imperativas do direito internacional, como aquelas referentes à proibição do genocídio, dos crimes de guerra e dos crimes contra a humanidade. Diante da inexistência de um rol estritamente definido de graves violações de direitos humanos em tratados ou em legislação interna, tem cabido prioritariamente aos tribunais internacionais de direitos humanos a identificação de tais violações. Como nota geral, pode-se dizer que hoje **constituem graves violações de direitos humanos: detenções ilegais e arbitrárias; tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; execuções sumárias, arbitrárias e extrajudiciais; e desaparecimentos forçados, contemplados, aqui, os casos de ocultação de cadáveres**. (BRASIL, 2014, p. 37-38, grifo nosso)[3].

Esclarece-se, ainda, que o conceito de direito à verdade é subsidiado pela seguinte acepção: direito a ter pleno conhecimento sobre os fatos e os atos, sobretudo, graves violações de direitos humanos, cometidos durante um regime ditatorial ou de conflito armado, de forma a torná-los públicos e, em ato conexo, providenciar mecanismos políticos e jurídicos para sua não-reincidência. (CHEHAB, 2015, p. 91).

Sem embargo, entende-se que a efetividade do direito à verdade somente se perfaz com um conhecimento irrestrito sobre os fatos e atos perpetrados, somados à possibilidade de trazê-los a lume, com a perspectiva de urdidura de mecanismos para sua não-repetição. Destarte, não há que se falar em verdade parcial, tampouco em verdade que não possa ser exposta, nem tratada. A verdade como um direito está subsumida a ideia de inteireza e de publicidade dos atos e fatos repressivos outrora cometidos na constância de regimes ditatoriais ou de conflitos armados.

[3] A CNV-Br pautou seu foco de atuação nas prioridades estabelecidas pela Lei 12.528/2011. Entretanto, a CNV-Br procurou apurar outras violações de direitos humanos, cometidas em relação a militares, trabalhadores rurais e urbanos, religiosos, estudantes de professores, bem como a setores sociais marginalizados, como camponeses e povos indígenas, estando o resultado dessa investigação tratado nos textos temáticos do segundo volume do relatório.

Por seu turno, as Comissões da Verdade foram criadas para, em linhas gerais, examinar, apurar e registrar os atos de graves violações de direitos humanos sistematicamente cometidos durante uma ditadura e/ou conflito armado. Tais Comissões não têm, pois, o condão de substituir a função jurisdicional do Estado, mas visam colaborar com o seu exercício, na medida em que permitem, por meio do seu mandato legal, a coleta e o acesso a conjunto probatório razoável, no mais das vezes, sonegado às vítimas; aliados à sistematização de análises técnico-científicas acerca de casos emblemáticos[4], por meio de núcleos multidisciplinares de perícia; e à elaboração de conclusões e recomendações voltadas para a promoção e defesa dos direitos humanos, notadamente no que concerne à implementação de políticas públicas de transição.

Igualmente, singularizam-se por oportunizar às vítimas, submetidas a diversas e graves violações direitos humanos, durante os períodos ditatoriais ou conflitos armados, lugar de destaque, a saber:

> Um dos diferenciais da comissão de verdade é a ênfase na vítima. Enquanto julgamentos criminais procuram analisar os fatos e sua relação causal com o acusado, a comissão permite uma maior atenção aos relatos das vítimas e de seus familiares. Este fato beneficia uma cura psicológica e um alívio dos traumas causados pela violência das violações. O efeito catártico e expurgatório que os achados de uma comissão pode gerar na sociedade não pode ser ignorado. (PINTO, 2010, p.130).

Ainda, as Comissões da Verdade merecem ressalte por trazerem em seu cerne a possibilidade de aglutinação da sociedade civil em torno da temática da justiça de transição, porque forjadas para privilegiar o "dar conhecimento" do seu trabalho à sociedade, por meio da publicização de suas oitivas, depoimentos e coleta de provas, permitindo, assim, que as pessoas, em geral, inclusive as supostamente alheias ao processo transicional, tenham dimensão das graves violações de direitos humanos outrora perpetradas e dos seus prejuízos para a democracia atual – e do porvir.

[4] No que tange aos núcleos periciais, o Relatório final da nossa Comissão Nacional da Verdade (BRASIL, 2014, p. 53) destaca que: "[...] expediu 21 laudos periciais, levantou informações e produziu croquis relativos a quinze unidades militares e outros locais utilizados para cometimento de graves violações de direitos humanos, realizou 98 visitas a arquivos públicos e instituições congêneres para busca e pesquisa de documentos, acompanhou quatro procedimentos de exumação, participou de onze procedimentos destinados à coleta de depoimentos e efetuou 24 entrevistas."

Por outro lado, a ausência de Comissões da Verdade ou a sua implementação inadequada[5] tende a promover uma cristalização do passado com base em inverdades e incongruências, provocando um sentimento contínuo de injustiça e de dívida do Estado, que findam por adoecer não apenas ao sujeito vitimado e aos seus familiares, mas também as próprias estruturas sociais e institucionais. (GAGNEBIN, 2010, p. 186).

Assim, conforme o aduzido por Bartolomé Ruiz (2011, p.10-11): "a violência ocultada pelo esquecimento persiste nas instituições sociais e se reproduz na conduta dos indivíduos como um ato de normalidade", cometendo-se, assim, "uma segunda injustiça com as vítimas, condenando-as ao desaparecimento definitivo da história".

Ao teor do exposto, afirma-se que as Comissões da Verdade são instaladas para examinar e trazer a público graves violações de direitos humanos cometidas durante um período ditatorial ou de massiva violência, pautadas nas ideias de dignidade da pessoa humana e de respeito à condição de vítimas do regime, com vistas à reconciliação nacional.

2 EXPERIÊNCIA-PARADIGMA E PERSPECTIVAS DAS COMISSÕES BI OU PLURINACIONAIS DA VERDADE

As Comissões Bi ou Plurinacionais da Verdade tem por objetivo tratar sistemáticas e graves violações de direitos humanos cometidas conjuntamente, por dois ou mais países, seja em forma de parceria dos seus governos e/ou articulação de segmentos de sua sociedade civil, durante um regime ditatorial ou um conflito armado.

Nessa linha de raciocínio, as Comissões Bi ou Plurinacionais da Verdade podem ser entendidas como subespécies das Comissões Nacionais da Verdade, na medida em que, como estas, trabalham para examinar e trazer visibilidade a graves violações de direitos humanos cometidas durante uma ditadura ou um conflito armado. Entretanto, o traço distintivo entre elas é porque as primeiras demandam que a perpetração de

[5] Nesse sentido, merece destaque o ocorrido em Honduras, após o golpe contra Manuel Zelaya, em 2009, uma vez que a Comissão da Verdade ali criada, em razão de sua composição parcial e parâmetros disformes, ao invés de aglutinar a sociedade civil em torno da transição, findou por repeli-la. (CUEVA, 2011, p. 350)

violações tenha sido implementada conjuntamente. Tal requisito não é aleatório, mas diz respeito ao intento específico de analisar a magnitude e as consequências dessas violações, quando considerados todos os atores ali envolvidos.

Deve ser observado, portanto, que as Comissões Bi ou Plurinacionais da Verdade, via de regra, são organizadas a partir de um espaço de articulação comum, ou seja, levam em conta - pelo menos - um ponto de interseção do seu passado de submissão à repressão governamental e/ou a grupos paramilitares com o objetivo de estabelecer um norte às suas investigações.

Com efeito, pode ser tomado como paradigma o caso de Timor-Leste. Este país iniciou suas atividades como uma Comissão Nacional, apenas. Todavia, com o avanço das suas investigações observou-se a necessidade de estabelecer uma articulação com a Indonésia, notadamente em razão de seu passado repressivo comum. Buscava-se promover, deste modo, um genuíno esclarecimento para todos aqueles que – direta ou indiretamente – foram submetidos a graves violações direitos humanos no curso da invasão indonésia (1974-1999) ao Timor-Leste. Assim, foi constituída, em agosto de 2005, a *Commission for Truth and Friendship* ou a Comissão Binacional da Verdade de Timor-Leste e da Indonésia, por meio de um acordo bilateral e composta por quatro membros de cada um dos seus países-membros. (HAYNER, 2011, p. 64).

A despeito dos seus conflitos internos, tal Comissão desempenhou um papel importante para a implementação da justiça de transição. Esta afirmação se fundamenta, principalmente, em razão do desenvolvimento de um efetivo trabalho colaborativo entre dois países, antes inimigos, de coleta e análise de provas mais amplas concernente à invasão e consequente repressão indonésia que resultou na morte de, pelo menos, 102.800 timorenses (HAYNER, 2011, 41). Com este desiderato, permitiu-se demonstrar, por meio do seu Relatório final *From Remembering Comes Hopes*, apresentado em julho de 2008, a magnitude dos prejuízos ocasionados pela Indonésia ao Timor-Leste. Ademais, o trabalho desta Comissão Binacional da Verdade ensejou, pela primeira vez, o reconhecimento de responsabilidade e um pedido formal de desculpas pelo governo indonésio à população timorense. (HAYNER, 2011, p. 65).

Na América Latina, é fato que ainda não temos qualquer exemplo de Comissões Bi ou Plurinacionais da Verdade. Porém, uma simples análise mais acurada do histórico comum de repressão nos países do Cone Sul, notadamente dos que estiveram vinculados pela Operação Condor, já vislumbraria a hipótese da necessidade da instalação de uma Comissão voltada para tal finalidade, como um instrumento extrajudicial de defesa dos direitos humanos.

A justificativa/viabilidade da hipótese, portanto, configura-se pela própria arquitetura da Operação Condor (também conhecida como Plano Condor), que se constituiu em uma "rede que ligava os serviços de inteligência do Chile, Paraguai, Uruguai, Argentina, Brasil e Estados Unidos, trocando informações e coordenando sequestros e assassinatos em toda a região"[6]. (PEREIRA, 2010, p. 60). Mais que isto, a Operação Condor, de acordo com Gaspari (2004, p. 381): "Na sua face clandestina, destinava-se a formar uma versão internacional do Esquadrão da Morte." Em números, estima-se que a Operação Condor tenha vitimado – direta ou indiretamente - cerca de 10.000 pessoas em toda a América Latina. (ALMADA, 2013, p. 243). Tal Operação contou com o apoio massivo dos Estados Unidos da América (EUA), especialmente no que tange ao seu aparato logístico e tecnológico (BRASIL, 2014, p. 222) nos golpes militares argentino (PRIORI, 2006, p.1), brasileiro (BRASIL, 2014, p. 97) e chileno (GASPARI, 2002, p. 302; p.371-372).

O "Plan Condor", o pacto de ditaduras latino-americanas para intercambiar informações e estabelecer uma estratégia cooperativa de sequestros e assassinatos de opositores políticos que lutavam para derrotá-las, foi reconhecido no dia 27 de maio de 2016 como um conjugado de "crímenes de lesa humanidad durante la última ditadura" pelo Tribunal Oral en lo Criminal Federal N° 1 de Buenos Aires. Foi o primeiro País a condenar os partícipes da Operação Condor em um julgamento com 105 vítimas (45 uruguaios, 22 chilenos, 13 paraguaios, 11 bolivianos e 14 argentinos) e 18 réus, que teve início em 1999. (JUDICIAL, 2016).

[6] O Relatório final da CNV (2014, p.220) incluiu a Bolívia como um dos países-membros da Operação Condor, fato ratificado pela recente decisão da Corte Suprema Argentina pertinente à temática.

O último ditador argentino está entre os condenados, Reynaldo Bignone (20 anos), além do general Santiago Riveros (25 anos de prisão). O coronel uruguaio Manuel Cordero, extraditado para a Argentina a partir do Brasil em 2007, também foi sentenciado com punição penal (25 anos). Os principais *caput* do "Plan Condor" não constam entre os condenados porque morreram, mas ainda que simbolicamente o processo judicial também os alcança (CUÉ; CENTERA, 2016).

A publicação da decisão, com seus fundamentos fáticos e jurídicos, será no dia 9 de Agosto de 2016, as 17h. Entretanto, o julgamento foi transmitido ao vivo e consta no site da Agência de notícias do Poder Judiciário da República Argentina. Durante o trâmite:

> A criação da Operação Condor foi absolutamente provada durante o julgamento, tanto que existe até mesmo a ata de fundação assinada durante uma reunião dos chefes dos serviços de inteligência das ditaduras e assinada pelos representantes da Argentina (Jorge Casas, capitão de navio, o SIDE – serviço secreto –, que ainda não representava uma ditadura militar), Bolívia (Carlos Mena, major do Exército), Chile (Manuel Contreras Sepúlveda, chefe da DINA), Uruguai (José Fons, coronel do Exército) e Paraguai (Benito Guanes Serrano, coronel do Exército). O Brasil não assinou essa primeira ata, mas outros documentos mostram claramente que participou da Operação Condor.
>
> No "Arquivo do Terror", do Paraguai, foi encontrado um convite da DINA – o serviço secreto de Pinochet – "para promover a coordenação e estabelecer algo semelhante ao que a Interpol tem em Paris, mas dedicado à subversão". No texto formal assinado no Chile está escrito: "Dão-se por iniciados a partir desta data os contatos bilaterais ou multilaterais por vontade dos respectivos países aqui participantes para a troca de informação subversiva, abrindo-se os próprios ou novos atestados de antecedentes dos respectivos serviços".
>
> A Operação começou como um intercâmbio de informações e cresceu até passar à fase de sequestrar ou assassinar diretamente dissidentes nos países onde estivessem escondidos, sempre com a autorização implícita da ditadura local. A Operação Condor foi ampliando suas fronteiras e as ditaduras começaram a assassinar dissidentes na Europa e nos EUA, como o conhecido caso de Orlando Letelier, ex-ministro do Governo de Salvador Allende, assassinado em Washington em setembro de 1976.
>
> Uma das grandes questões ainda pendentes é sobre a participação dos EUA na Operação Condor. Durante o julgamento, segundo os pesquisadores do CELS, não surgiu nenhuma prova definitiva de que algum organismo desse país tenha promovido a Operação, mas ficou claro por vários documentos, entre eles alguns desclassificados pelo próprio Departamento de Estado dos EUA, que o país conhecia o pano detalhadamente. (CUÉ; CENTERA, 2016).

A legitimidade da hipótese da criação de uma Comissão Plurinacional da Verdade no caso latino como instrumento extrajudicial de defesa dos direitos humanos, além das diversas circunstâncias que lhes são assemelhadas, é pautada nos seguintes argumentos políticos, sociais e históricos: (i) o espaço geográfico comum; (ii) as características dos golpes militares que lhes originaram; (iii) a colaboração financeira e gerencial do governo norte-americano; (iv) os desaparecimentos forçados praticados contra as mais diversas faixas etárias[7]; (v) o recente reconhecimento judicial da Operação Condor como associação ilícita e responsável pela morte e o desaparecimento de dezenas de vítimas na América Latina. (JUDICIAL, 2016).

Nesses termos, observa-se que a implementação de uma Comissão Bi ou Plurinacional da Verdade no âmbito da América Latina é premente, tanto para o tratamento do seu passado ditatorial, como para lançar os contornos do porvir. Ademais, sua concretização tenderia a contribuir diretamente para os acervos e provas já consignados pelas Comissões Nacionais da Verdade de cada um dos países vinculados pela Operação Condor, na medida em poderia propiciar uma coleta de provas mais ampla acerca das graves violações de direitos humanos cometidas pelos agentes da repressão; uma participação mais efetiva da população nas suas oitivas e audiências públicas; e, por via consequente, um monitoramento mais assertivo de suas recomendações e conclusões.

[7] Na ditadura argentina, por exemplo, uma prática bastante utilizada pelos militares era o sequestro de bebês de opositoras do regime que estavam presas ou que haviam sido capturadas e, posteriormente, mortas pelas forças armadas. Assim, após as mães darem à luz, geralmente em maternidades clandestinas, geridas pela própria ditadura militar, como a que funcionava na *Escuela Superior de Mecánica da Armada* (ESMA), tinham os seus filhos tomados para serem entregues às famílias de militares, de agentes da repressão ou de simpatizantes do regime. Até a presente data, não foi possível certificar-se do número exato de crianças que foram submetidas a tal procedimento. Sabe-se, entretanto, por meio do relatório final da *Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas (CONADEP)*, da existência de 8.961 denúncias referentes a pessoas vítimas de desaparecimentos e de sequestros pela ditadura argentina, dos quais 70% eram jovens, portanto, gozavam de idade entre 16 a 30 anos; 21% eram estudantes e 500 eram recém-nascidos. Já no Chile, o dado constrangedor diz respeito ao número de crianças e adolescentes submetidos a graves violações de direitos humanos pela ditadura militar: estima-se que, pelo menos, 39 deles desapareceram e outros 1.224 foram presos. (NEPOMUCENO, 2015. p. 82).

3 NORMAS INTERNACIONAIS SOBRE AS COMISSÕES DA VERDADE

A promoção e a defesa do direito à verdade, por meio da criação e da instalação de Comissões da Verdade, têm por esteio diversas normas internacionais, dentre outras, destacam-se: Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações graves do Direito Internacional Humanitário (2005); Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966); Convenção Americana dos Direitos Humanos (1969); e Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (1985), as quais têm colaborado – genérica e especificamente - para sua efetividade.

No que tange ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), assim dispõe:

> Art.4º.
> 1. Quando situações excepcionais ameacem a existência da nação e sejam proclamadas oficialmente, os Estados Partes do presente Pacto podem adotar, na estrita medida exigida pela situação, medidas que suspendam as obrigações decorrentes do presente Pacto, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhes sejam impostas pelo Direito Internacional e não acarretem discriminação alguma apenas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social.
> 2. A disposição precedente não autoriza qualquer suspensão dos artigos 6, 7, 8 (parágrafos 1 e 2) 11, 15, 16, e 18.

Por sua vez, estipulou a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) sobre a temática:

> Artigo 4º - Direito à vida
> 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.
> […]
> Artigo 27 - Suspensão de garantias
> 1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado-parte, este poderá adotar as disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe

> impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.
> 2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados nos seguintes artigos: 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 6 (proibição da escravidão e da servidão), 9 (princípio da legalidade e da retroatividade), 12 (liberdade de consciência e religião), 17 (proteção da família), 18 (direito ao nome), 19 (direitos da criança), 20 (direito à nacionalidade) e 23 (direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.

Igualmente, nesse sentido, aponta a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (1985):

> Solicita aos Estados membros que tomem as medidas necessárias para tornar efetivas as disposições da Declaração e que, a fim de reduzir a vitimização, a que se faz referência daqui em diante, se empenhem em: a) Aplicar medidas nos domínios da assistência social, da saúde, incluindo a saúde mental, da educação e da economia, bem como medidas especiais de prevenção criminal para reduzir a vitimização e promover a ajuda às vítimas em situação de carência;
> b) Incentivar os esforços coletivos e a participação dos cidadãos na prevenção do crime;
> c) Examinar regularmente a legislação e as práticas existentes, a fim de assegurar a respectiva adaptação à evolução das situações, e adotar e aplicar legislação que proíba atos contrários às normas internacionalmente reconhecidas no âmbito dos direitos do homem, do comportamento das empresas e de outros atos de abuso de poder;
> d) Estabelecer e reforçar os meios necessários à investigação, à prossecução e à condenação dos culpados da prática de crimes;
> [...]
> g) Proibir as práticas e os procedimentos susceptíveis de favorecer os abusos, tais como o uso de locais secretos de detenção e a detenção em situação incomunicável;

Por semelhante modo, tem-se por relevante a adoção dos Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações graves do Direito Internacional Humanitário, pela Assembleia Geral da ONU, por meio da Resolução 60/147, em 16 de dezembro de 2005, que assim dispõe:

> 8. Para os efeitos do presente documento, vítimas são pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um dano, nomeadamente um dano físico ou mental, um sofrimento emocional, um prejuízo econômico ou um atentado importante aos seus direitos fundamentais, em resultado de atos ou omissões que constituam violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos, ou violações graves do direito internacional humanitário. Sempre que apropriado, e em conformidade com o direito interno, o termo 'vítima' compreende também os familiares próximos ou dependentes da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para prestar assistência a vítimas em perigo ou para impedir a vitimação.

> 9. Uma pessoa será considerada vítima independentemente do fato de o autor da violação ter ou não sido identificado, capturado, acusado ou condenado e qualquer que seja a relação de parentesco entre o autor e a vítima.
> 10. As vítimas devem ser tratadas com humanidade e respeito pela sua dignidade e pelos seus direitos humanos, devendo ser adotadas medidas adequadas a fim de garantir a sua segurança, o seu bem-estar físico e psicológico e a sua privacidade, bem como a das suas famílias. O Estado deve assegurar que a sua legislação interna, na medida do possível, garante que uma vítima de violência ou trauma recebe uma atenção e cuidado especiais a fim de evitar que ocorram novos traumatismos no âmbito dos processos judiciais e administrativos destinados a fazer justiça e garantir a reparação.

Constata-se, portanto, da existência de diversos documentos internacionais que sublinham a importância do direito à verdade, assim como garantem instrumentos para a sua efetividade. Ao reforçar a relevância do direito à verdade é inegável, pois, que os aludidos documentos internacionais conferem, portanto, a legitimidade jurídico-normativa para a criação de uma Comissão Plurinacional da Verdade para os países envolvidos na Operação Condor.

CONCLUSÃO

O itinerário textual deste artigo leva a algumas conclusões:

(1) Verificou-se que, sob a égide da Justiça de transição, as Comissões da Verdade, em linhas gerais, têm a finalidade de examinar, apurar e dar visibilidade às graves violações de direitos humanos cometidas durante regimes ditatoriais e/ou de massiva e sistemática violência.

(2) Observou-se, também, que, ordinariamente, as comissões da verdade são implementadas em caráter nacional, tal qual ocorrido no Brasil, com o advento da Comissão Nacional da Verdade (CNV-Br). Entretanto, em algumas circunstâncias, a exemplo da *Commission for Truth and Friendship* ou a Comissão Binacional da Verdade de Timor-Leste e Indonésia, sua concretização em contornos bi ou plurinacionais pode promover uma efetividade mais ampla no que tange à coleta de provas das graves violações de direitos humanos cometidas pelos agentes da repressão; à participação da população nas suas oitivas e audiências públicas; e ao monitoramento de suas recomendações e conclusões.

(3) Por essas razões, conclui-se, no transcorrer deste ensaio, pela replicação desse paradigma de Comissão da Verdade no âmbito da América Latina, notadamente no que concerne aos países vinculados pela Operação/Plan Condor, a saber: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai, o que foi recentemente confirmado por decisão judicial do Tribunal Oral en lo Criminal Federal N° 1 de Buenos Aires-Argentina.

(4) Ademais, nesses termos, deve ser considerado que a implementação de Comissões Bi ou Plurinacionais da Verdade não está limitada apenas aos seus aspectos/benefícios sociais e políticos, mas também goza de previsão formal, seja de modo explícito ou implicitamente, em diversos documentos internacionais, como *ad exemplum* os Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações graves do Direito Internacional Humanitário (2005); o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966); a Convenção Americana dos Direitos Humanos (1969); e a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (1985)

(5) Por todo exposto, entende-se pela relevância e defende-se a hipótese da implementação de Comissões Bi ou Plurinacionais da Verdade como um instrumento extrajudicial de defesa dos direitos humanos, sobretudo por vislumbrar os seus potenciais de promoção e defesa do direito à verdade para a (re) construção de democracias genuínas.

REFERÊNCIAS

ALMADA, Martin. Operación Condor: conspiración contra la sociedad del conocimiento em America Latina. *In*: LOPES, Ana Maria D'Ávila; MAUÉS, Antônio Moreira (Org.). **A eficácia nacional e internacional dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p.225-247.

AMBOS, Kai *et al.* (Coord.). **Justicia de transición**: Con informes de América Latina, Alemania, Italia y España. Montevideo: Konrad AdenauerStiftung, 2009.

BARTOLOMÉ RUIZ, Castor M.M. Esquecer a violência: uma segunda injustiça às vitimas. **Revista do Instituto Humanitas Unisinos**, São Leopoldo, v. 358, n. 12, p.10-15 jan. 2011.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade**: para uma teoria geral da política. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório final da CNV**. Brasília: CNV, 2014.v1.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 6 jun. 2016.

CUÉ, Carlo E.; CENTERA, Mar. Operação Condor: Argentina, o primeiro país a condenar os chefes da Operação Condor (um tribunal comprova o pacto das ditaduras latino-americanas para assassinar dissidentes). **El País**, Buenos Aires (Argentina), 28 maio 2016. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2016/05/27/internacional/1464377638_258435.html>. Acesso em: 8 jun. 2016.

CUEVA, Eduardo González. Até onde vão as comissões da verdade? In: REÁTEGUI, Felix. **Justiça de Transição**: manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

GAGNEBIN, Jeanne Marie. O preço de uma reconciliação extorquida. *In*: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Org.). **O que resta da ditadura**. São Paulo: Boitempo, 2010, p.177-186.

GASPARI, Elio. **As ilusões armadas**: a ditadura envergonhada. 2. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

HAYNER, Priscilla B. **Unspeakable truths**: transitional justice and the challenge of Truth Commissions. 2. ed. New York: Routledge, 2011.

JUDICIAL, Centro de Información. Lesa humanidad: condenaron a 15 acusados en el juicio oral por el "Plan Cóndor". **Agencia de noticias del Poder Judicial**, Buenos Aires (Argentina), 27 maio 2016. Disponível em: <http://www.cij.gov.ar/nota-21519-Lesa-humanidad--condenaron-a-15-acusados-en-el-juicio-oral-por-el--Plan-C-ndor-.html>. Acesso em: 8 jun. 2016.

NEPOMUCENO, Eric. **A memória de todos nós**. Rio de Janeiro: Record, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração de princípios básicos de justiça relativos às vítimas de criminalidade e de abuso de poder**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html>. Acesso em: 6 jun. 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/b-32.html>. Acesso em: 6 jun. 2016.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão**: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. Trad. Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo Paz e Terra, 2010.

PINTO, Simone Martins Rodrigues. Direito à memória e à verdade: Comissões de verdade na América Latina. **Revista Debates**, Porto Alegre, v. 4, n.1, p.128-143, jan./jun. 2010.

PRIORI, Ângelo. Golpe militar na Argentina: apontamentos históricos. **Revista Espaço Acadêmico**, (online), n. 59, abr. 2006. Disponível em: <http://www.espacoacademico.com.br/059/59priori.htm>. Acesso em: 6 jun. 2016.